



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.722249/2011-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3202-001.389 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria COFINS. CREDITAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007, 01/05/2008 a 31/05/2008,
01/02/2009 a 28/02/2009

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando demonstrada
inexatidão material em decorrência de lapso manifesto.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer
e acolher os Embargos de Declaração apresentados pela PFN. O Conselheiro Gilberto de
Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo
Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza,
Tatiana Midori Migiyama e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da
Fazenda Nacional (e-fl. 1775/ss), em face do acórdão n° 3202-001.003, de 26/11/2013,
proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de
Julgamento deste CARF.

Alega a embargante que teria havido contradição “entre o dispositivo do acórdão e seu inteiro teor, pois neste se verifica que o ‘direito de crédito em relação aos fretes na aquisição de gasolina e diesel, anteriormente à vigência da Lei nº 11.727/08’ foi negado”, conforme abaixo transcrito:

Consta no dispositivo do acórdão ora embargado:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

a) por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação: (i) à exclusão da base de cálculo das quantidades de gasolina e óleo diesel revendidas, referentes a aquisições efetuadas anteriormente à vigência da Lei nº 11.727/08; (ii) à apropriação de créditos sobre o imobilizado, em decorrência da depreciação de bens adquiridos em data anterior a 01/05/2004 (Lei nº 10.865/2004 – art. 31). Vencidos Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama. O Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves apresentará declaração de voto.

b) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso em relação: (i) aos direitos de crédito em relação aos fretes na aquisição de gasolina e diesel, anteriormente à vigência da Lei nº 11.727/08; (ii) ao crédito decorrente do custo do frete pago no transporte efetuado no território nacional na aquisição de insumos, nacionais ou nacionalizados, mais especificamente no transporte dutoviário do petróleo adquirido.

Trecho do voto vencedor, *verbis*:

Conclusão

Diante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos:

a) Negar provimento em relação às seguintes matérias: (i) exclusão indevida da base de cálculo das quantidades de gasolina e óleo diesel revendidas, referentes a aquisições efetuadas anteriormente à vigência da Lei nº 11.727/08; (ii) direito de crédito em relação aos fretes na aquisição de gasolina e diesel, anteriormente à vigência da Lei nº 11.727/08; (iii) apropriação de créditos sobre o imobilizado, em decorrência da depreciação de bens adquiridos em data anterior a 01/05/2004 (Lei nº 10.865/2004 – art. 31).

b) Dar provimento em relação (iv) ao crédito decorrente do custo do frete pago no transporte efetuado no território nacional na aquisição de insumos, nacionais ou nacionalizados, mais especificamente no transporte dutoviário do petróleo adquirido.”

Deste modo, requer a União sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada.

É o Relatório.

Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso em tela, assiste razão à Embargante.

Há, de fato, contradição entre o dispositivo do acórdão e seu inteiro teor, conforme apontada pela PFN, em decorrência de **inexatidão material na redação do dispositivo do acórdão**.

O citado erro na redação do dispositivo deve ser retificado, de modo que sua redação passa a ser a seguinte:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

a) por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação: (i) à exclusão da base de cálculo das quantidades de gasolina e óleo diesel revendidas, referentes a aquisições efetuadas anteriormente à vigência da Lei nº 11.727/08; (ii) aos direitos de crédito em relação aos fretes na aquisição de gasolina e diesel, anteriormente à vigência da Lei nº 11.727/08 (iii) à apropriação de créditos sobre o imobilizado, em decorrência da depreciação de bens adquiridos em data anterior a 01/05/2004 (Lei nº 10.865/2004 – art. 31). Vencidos Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama. O Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves apresentará declaração de voto.

b) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso em relação: (i) ao crédito decorrente do custo do frete pago no transporte efetuado no território nacional na aquisição de insumos, nacionais ou nacionalizados, mais especificamente no transporte dutoviário do petróleo adquirido.

Assim sendo, **voto por conhecer e acolher os presentes embargos de declaração**, para que seja retificado o dispositivo do acórdão nos termos acima proposto.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri